



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de maio de 2022

À

Excelentíssima Senhora Ministra Regina Helena Costa

Presidente da Comissão de Juristas para reforma dos processos administrativo e judicial tributários

Ref.: Reforma dos processos administrativo e judicial tributários
Apresentação de sugestões

Exma. Ministra,

O Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, criado em 29 de novembro de 1874 com o propósito de promover o aprimoramento do estudo e da prática jurídica, vem, em atendimento ao edital relativo ao tema em epígrafe, encaminhar as anexas sugestões de melhoria para os processos administrativo e judicial tributários.

Permanecendo à disposição, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Instituto dos Advogados de São Paulo

Maria Rita Ferragut
Vice-presidente da Comissão de Direito
Tributário do IASP

Karem Jureidini Dias
Presidente da Comissão de Direito
Tributário do IASP

Susy Gomes Hoffman
Diretora de Comunicação do IASP

Renato de Mello Jorge Silveira
Presidente do IASP

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Avenida Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
Telefones: +55 11 3284-2434 | +55 11 3142-9389
WhatsApp: +55 11 97674-1787

UNIDADE DE EVENTOS E CURSOS

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar - cj. 19-B
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-100
Telefones: +55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
WhatsApp: +55 11 94047-5796

iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br



PROPOSTAS

CTN

1. Art. 36, I - Ajustar o enunciado ao decidido pelo STF: “Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, independentemente de sua classificação contábil.”
2. Art. 38 - Ajustar o enunciado em função da tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2243516-62.2017.8.26.0000 (Tema 19 do TJSP) e ajustar ao tema 1113 do STJ (repetitivo): Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor do negócio jurídico realizado, ressalvada a hipótese de arbitramento de que trata o art. 148.
3. Art. 97, §2º – Incluir regra acerca de correção monetária com índice superior ao fixado pela União (SELIC): § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, exceto se o índice de correção imposto for maior do que aquele fixado pela União.
4. Art. 108, § 1º - Incluir que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo ou penalidade não previsto em lei.
5. Art. 100 – Incluir ao final do inciso III, “...as soluções e respostas a consultas, ainda que meramente individuais, e demais atos normativos de interpretação de legislação tributária”;
6. Art. 110 – Excluir o vocábulo “privado” da expressão “direito privado”, já que a ideia é que a legislação tributária observe quaisquer outros conceitos e definições de direito e não apenas de “direito privado”.
7. Art. 112 - Incluir parágrafo primeiro ao artigo, de forma que se considere que para os efeitos previstos no artigo, a interpretação de que trata o caput também deve ser aplicada nas decisões administrativas e judiciais que tenham por objeto o crédito tributário e as respectivas penalidades.
8. Art. 112 - Incluir parágrafo segundo ao artigo, que disponha ser vedada a cumulação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória e principal quando relacionadas ao mesmo evento.
9. Art. 116 – Incluir parágrafo segundo ao artigo 116 para adequar a redação do dispositivo à *ratio decidendi* da ADI 2.446, a fim de que reste claro que

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Avenida Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
Telefones: +55 11 3284-2434 | +55 11 3142-9389
WhatsApp: +55 11 97674-1787

UNIDADE DE EVENTOS E CURSOS

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar - cj. 19-B
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-100
Telefones: +55 11 3170 3400 | +55 11 2368-9219
WhatsApp: +55 11 94047-5796

iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br



a autoridade administrativa só poderá afastar atos ou negócios jurídicos se comprovada a sua inexistência, sendo vedada a contestação pautada em vícios não reconhecidos pelo judiciário, como por exemplo abuso de direito, ausência de propósito negocial, entre outros, especialmente porque permanecem os respectivos efeitos jurídicos sobre os quais se sobrepõe a norma tributária.

10. Art. 123 - Restringir a aplicação do artigo àquelas hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 116, e desde que haja a prova de dolo.
11. Art 124, I - Alterar a redação de forma a elucidar e delimitar o que venha a ser "interesse comum", afastando a possibilidade de que qualquer participante do negócio/serviço que desencadeou o fato gerador seja corresponsabilizado.
12. Art 128 - Incluir no enunciado o vocábulo "lei complementar", de forma a evitar que lei ordinária crie indevidamente novas espécies de responsabilidade tributária (o que vem ocorrendo com frequência em Estados e Municípios)
13. Art 132 - Incluir a cisão como hipótese de sucessão, bem como prever que a sucessão deverá ser limitada à proporção do capital sucedido
14. Art 132 e 133 - Substituir o termo "tributos" por "créditos tributários"
15. Art. 135 - Incluir o termo "dolo" como requisito para a responsabilidade solidária do administrador; (ii) alterar o termo "pessoal" por "solidária"
16. Art. 138 - Incluir a denúncia espontânea de obrigações acessórias
17. Art. 142. Alterar redação para retirar o "privativamente".
18. Art. 142, §1º - Incluir parágrafo prescrevendo que, excepcionada a responsabilidade por sucessão ou dissolução irregular da pessoa jurídica, a autoridade administrativa deverá lançar expressamente o crédito tributário em face do responsável tributário, respeitado o prazo decadencial.
19. Art. 142, §2º - Incluir parágrafo prescrevendo que em hipótese de suspensão do crédito de que trata o art. 151, a autoridade administrativa lançará o crédito tributário sem qualquer penalidade.
20. Art. 146 - Alterar redação do dispositivo de forma a permitir que qualquer modificação do lançamento tributário se dê exclusivamente nas hipóteses do art. 149.



21. Art. 151 do CTN - Incluir o seguro garantia, a fiança bancária e a instauração de arbitragem como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
22. Art 156 - Incluir a sentença arbitral como forma de extinção do crédito tributário
23. Art. 160 - Incluir parágrafo para prever que na hipótese de revogação de medida suspensiva de exigibilidade, o vencimento do tributo é de 30 dias da intimação da revogação (a exemplo do previsto no art. 63, par. 2o, da Lei 9430/96, já que muitos Estados e Municípios exigem multa mora na revogação de liminar: *§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*
24. Art. 173 - Incluir um terceiro inciso para prever que o início do prazo decadencial se dará com a prática do fato gerador, na hipótese de pagamento parcial (conforme decidido pelo Judiciário mas nem sempre aplicado pelos Tribunais Administrativos).
25. Art. 202, I - Incluir que a CDA indicará obrigatoriamente o nome do corresponsável desde que ele tenha participado do processo administrativo, caso contrário, sua inclusão deverá ser feita mediante autorização judicial.
26. Art. 205 e seguintes - Alterar do Capítulo III do CTN, para incluir a possibilidade de expedição de CND no período entre o fim do processo administrativo e o início da execução fiscal, ou seja, a suspensão deve ser assegurada até a distribuição da execução fiscal.

Decreto-lei 1.025/69

27. Artigo 1º - revogar a incidência automática dos 20% de encargos legais sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União. Por equidade, deve ser aplicado o art. 85 do CPC. Subsidiariamente, sugere-se diminuir o percentual dos encargos para que contemplem somente o percentual necessário ao custeio de outras atividades realizadas em prol da cobrança do crédito tributário, o que hoje corresponde a apenas até 1/4 dos encargos incidentes, nos termos do art. 36, I, da Lei n 13.327/2016.



LEF

28. Incluir dispositivo para atribuir efeitos suspensivos automáticos aos EEF até o seu trânsito em julgado.
29. Inserir artigo que contemple os requisitos para a aceitação de seguros e fianças, tendo em vista que atualmente cada Procuradoria possui suas próprias normas, gerando insegurança e litígio no momento da aceitação.
30. Incluir a desnecessidade de oferecimento de garantia para discussão do crédito tributário, salvo em hipótese de fraude ou dilapidação patrimonial. Importa garantir o direito de defesa na hipótese do contribuinte não ter bens ou não serem suficientes à garantia do crédito tributário.
31. Art. 15 - Prever a possibilidade de substituição de depósito judicial por carta de fiança ou seguro.
32. Art. 16, §3º - Alterar a redação para que seja prevista a possibilidade de se discutir compensação não homologada em esfera administrativa em embargos à execução fiscal.

CPC

33. Art. 134 - Incluir a necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ no caso de redirecionamento da execução fiscal a pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos.
34. Art. 919 - Incluir a previsão de efeito suspensivo automático para os embargos à execução fiscal.
35. Art. 1012, §1º, III - Prever que os embargos à execução fiscal terão efeito suspensivo até o trânsito em julgado, independentemente de garantia.
36. Regulamentar a exceção de pré-executividade.
37. Prever que decisões de efeitos gerais, tais como repercussão geral e recurso repetitivo, devem operar efeitos imediatos sobre o crédito tributário, não mais dependendo de um ato administrativo ou judicial ordinário para vincular a Administração Pública.



Penal Tributário

- 38. Prever que o pagamento do débito, a qualquer momento, extingue a punibilidade.
- 39. Incluir o pagamento parcelado junto ao órgão público como hipótese de suspensão ou extinção da punibilidade.
- 40. Incluir expressamente a fiança bancária e o seguro garantia como hipótese de suspensão da punibilidade (pelo menos enquanto vigentes).
- 41. Representação fiscal para fins penais – prever o dever do agente fiscal detalhar as alegações e individualizar as condutas dos supostos responsáveis sob pena de não ser possível o recebimento da ação.

Medida Cautelar Fiscal

- 42. Alterar as hipóteses de cabimento, excluindo as hipóteses em razão da relação dívida/patrimônio (incisos IV, V, a, VI, art. 20. Lei n. 8397/92), bem como nas situações que não representar risco ao adimplemento do crédito tributário.

Processo Administrativo Federal

- 43. Incluir previsão de suspensão de prazo durante a suspensão de férias judiciais, salvo análise de matérias de urgência.
- 44. Incluir previsão de lançamento tributário para qualquer hipótese de responsabilidade tributária, a exceção do redirecionamento por sucessão ou dissolução irregular, ocorridos após o lançamento.
- 45. Incluir na Lei 9.532/1995 a impossibilidade de arrolar bens e direitos dos responsáveis solidários quando o patrimônio do contribuinte for suficiente para a garantia do crédito tributário, por se mostrar medida ineficiente e coativa que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 46. Incluir a possibilidade de substituição de bens arrolados por seguro garantia ou fiança.